



Parecer nº: 026/2025
PAE nº: 2025/2069912
Procedência: Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização de Praças-CFAE
Interessado: Diretoria de Apoio Logístico
Responsável: T Cel QOBM Abedolins Corrêa **Xavier**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANÁLISE E PARECER SOBRE A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DISPENSA ELETRÔNICA PARA AQUISIÇÃO DE MESAS E CADEIRAS. ARTIGO 75, II DA LEI Nº 14.133/2021. DISPENSA ELETRÔNICA EM RAZÃO DO VALOR. DECRETO Nº 2.787/2022. POSSIBILIDADE.

1 RELATÓRIO

O CEL QOBM Roberto Pamplona, Chefe de Gabinete do Comandante-Geral, em despacho datado de 31 de Janeiro de 2025 solicitou a esta Comissão de Justiça manifestação jurídica em torno da possibilidade de realização de processo de dispensa eletrônica para aquisição de 60 (sessenta) conjuntos de mesas e cadeiras para atender as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar do Pará. (seq. 27).

O TCEL Manoel Leonardo Costa Sarges, Comandante do CFAE, por meio do Memorando nº 10/2025, de 15 de Janeiro de 2025 encaminhou o Documento Formalizador de Demanda-DFD solicitando a disponibilização de conjuntos de mesas e cadeiras adequados para realizar a refeição de 450 (quatrocentos e cinquenta) alunos e instrutores durante a realização do Curso de Bombeiros Militar, estimando-se que o quantitativo necessário é de 60 (sessenta) conjuntos de mesas e cadeiras. (seq. 4).

Foram juntados ao processo Termo de Referência-TR (seq. 37), Pesquisa de preços (seq. 2) e Orçamento Estimado (seq. 10).

O Subchefe da BM/4 do EMG, emitiu Parecer Administrativo datado de 21 de Janeiro de 2025 (Seq. 7), informando que o processo solicitado pela CFAE possui a estimativa de contratação de R\$ 23.280,00 (vinte e três mil, duzentos e oitenta reais), e não está previsto no Plano de Compras da Instituição e apto para o prosseguimento das demais fases do processo licitatório, conforme as deliberações do Alto Comando do CBMPA.



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



De acordo com o Orçamento Estimado juntado aos autos (seq. 10), o preço estimando de mercado para a aquisição de 60 (sessenta) conjuntos de mesas e cadeiras é de R\$ 23.280,00 (vinte e três mil, duzentos e oitenta reais).

O TEN Aluizio Luiz Azevedo de Araujo, em despacho datado de 24 de Janeiro de 2025 solicitou a disponibilidade orçamentária para contratação pretendida (seq. 11). Ato contínuo, o Subdiretor de Finanças, MAJ Israel Silva de Souza, por meio do atestado de disponibilidade orçamentária datado de 27 de janeiro de 2025, informou que há disponibilidade orçamentária, conforme consignação contábil abaixo.

Descrição da Contratação: Aquisição de 60 (sessenta) conjuntos de mesas e Cadeiras.

Valor Estimado: R\$23.280,00

Rubrica:2025-310101-31101-1-06-128-1510-8833-01500000001-000000-339030-1030008833C

Consta ainda nos autos despacho do Exmo. Sr. Comandante Geral, datado de 31 de Janeiro de 2025, autorizando a aquisição de conjuntos de mesas e cadeiras, devendo ser utilizada a fonte de recurso 01500000001-Tesouro, do Elemento de despesa: 339030-Consumo, o valor de R\$ 23.280,00 (vinte e três mil, duzentos e oitenta reais) (seq.26).

Por fim, consta nos autos da minuta do contrato (seq.22), portaria de designação do agente de contratação (seq. 35) e a minuta do aviso de licitação (seq. 34).

Destaca-se que após recebido os autos, esta Comissão de Justiça solicitou diligências à Diretoria de Apoio Logístico, quais sejam: a) juntada do aviso de dispensa eletrônica; b) juntada o ato de designação do agente de contratação (portaria) e c) verificação do item 7.1 (Forma Entrega do Bem) do Termo Referência, visto que encontravam-se assinaladas duas opções, devendo a Administração Militar optar por uma delas (seq. 29).

Ato contínuo, após providências do setor requisitado os autos retornaram a esta Comissão para manifestação jurídica (seq.38).

Dito isto, passo a análise jurídica.

2 ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza



técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos, especificações e controle de vigência de atas com fornecimento de objetos semelhantes. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício de competência discricionária da autoridade gestora, excetuando-se os aspectos atinentes à legalidade que são de observância obrigatória pela Administração.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial. A manifestação jurídica desta Comissão de Justiça é balizada à luz da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual recomenda-se desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos.

A Carta Magna obriga a Administração Pública a licitar tudo que o Estado deseja comprar, tanto produtos quanto serviços, existindo a necessidade de se organizar um processo licitatório, que consiste em uma competição entre empresas interessadas no determinado fornecimento. Cabe a Administração militar manter as condições efetivas da proposta. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ocorre que a própria Constituição Federal especifica as exceções a esta obrigatoriedade, no momento em que faz uma ressalva à exigência de licitação prévia ao dispor "ressalvados os casos especificados na legislação". Isso permite que lei ordinária fixe os casos de dispensa de licitação.



A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aumentou expressivamente os valores limites para contratação por dispensa de licitação, estando disciplinado pelo artigo 75 da referida lei. Nesse cenário estão inseridas as contratações diretas em razão do baixo valor, aquelas cujos valores devem ser inferiores aos previstos no art. 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021 (atualizados pelo Decreto nº 12.343/2024), os quais autorizam a dispensa de licitação para: contratação que envolva valores inferiores a R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; e para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras.

Para efeitos do fluxo procedimental ora disponibilizado, também serão consideradas contratações diretas em razão do baixo valor, as inexigibilidades de licitação (art. 74), cujos valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, observada a natureza da contratação.

Reproduz-se abaixo o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I– documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II– estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III– parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV– demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V– comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI– razão da escolha do contratado;

VII– justificativa de preço;

VIII– autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (grifo nosso)

Nesta esteira, a Lei nº 14.133/2021 dispõe, em seu art. 72, os documentos imprescindíveis à realização das contratações diretas, que deverão constar, necessariamente, nos autos do processo administrativo. Não significa dizer, no entanto, que a Administração Pública não poderá acrescentar – mediante instrumento que



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



disponha a respeito das contratações diretas no seu âmbito de competência – outros documentos.

Nos casos de dispensa de licitação (art. 75, I e II da Lei nº 14.133/2021), cumpre destacar que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

A licitação dispensável ocorre quando a Administração Pública até poderia realizar uma licitação, mas por conveniência e oportunidade ele não a organiza. Nesse caso, se opta por não burocratizar o processo e compra-se direto de um fornecedor. Porém, é relevante expor que o administrador deve justificar porque efetuou a compra sem licitação e que o valor está de acordo com o preço de mercado, para que se busque a melhor opção de negociação para a Administração Pública, haja vista que seu principal objetivo é o interesse público.

Neste contexto que se insere a dispensa de licitação na forma eletrônica, que foi instituída pelo Decreto Estadual nº 2.787, de 29 de novembro de 2022, sendo destinado à contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia pelos órgãos da Administração Pública Estadual, Direta, Autárquica e Fundacional. Podemos depreender de seus dispositivos:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.

Art. 2º O Sistema de Dispensa Eletrônica constitui ferramenta informatizada, disponível aos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, conforme ato da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD).

§ 1º O Sistema de Dispensa Eletrônica deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia.

§ 2º Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Manual do Sistema de Dispensa Eletrônica, para acesso ao sistema e sua operacionalização.

Art. 3º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

[...]

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso

II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021; (grifo nosso)



Cumprir destacar os procedimentos de realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, constantes no Decreto Estadual nº 2.734, de 08 de novembro de 2022 a serem adotados no Estado, conforme a seguir transcrito:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os procedimentos de realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

§ 1º Os procedimentos deste Decreto também se aplicam à verificação de vantajosidade econômica para:

I - adesão à ata de registro de preços e contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços; e

II - prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos.

§ 2º Este Decreto não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, que têm a sua pesquisa de preço realizada por meio das tabelas:

I - da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas (SEDOP);

II - do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices (SINAPI); e

III - do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO).

Art. 2º A pesquisa de preços materializar-se-á por documento que conterá:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a descon sideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso V do caput do art. 4º deste Decreto.

Art. 3º A pesquisa de preços deverá observar as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos.

Parágrafo único. No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com a metodologia estabelecida pela Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD).

Art. 4º A pesquisa de preços em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - preço constante no Banco Referencial do Sistema de Materiais e Serviços (SIMAS), observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), desde que as cotações se refiram a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



IV - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Estadual e desílios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;
V - pesquisa direta mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou email, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou
VI - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.
§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I a III do caput deste artigo, devendo, em caso de impossibilidade, ser apresentada justificativa nos autos. (grifo nosso)

Sobre o Sistema de Dispensa Eletrônica, o entendimento firmado é no sentido de que, quando a Administração Pública precisa de mais agilidade ou economia de recursos na aquisição de um serviço ou produto, ela pode optar pela via da contratação direta, isto é, comprar ou contratar sem realizar um processo licitatório.

Como regra, o dever é sempre fazer uma licitação. No entanto, existem casos em que este dever pode ser afastado, seja pela declaração da inexigibilidade ou da Dispensa. É uma das formas de se operar a contratação direta pela dispensa de licitação por meio de portais de compras online, no presente caso Portal Licitanet e tem como fundamento a transparência, com maior publicidade e menor risco de fraude, permitindo a concorrência, uma vez que várias empresas podem oferecer suas propostas, aumentando as chances do órgão comprador obter o melhor contrato e reduzir seus gastos.

Nesse sentido, é importante expor o que dispõe art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, ao afirmar que deverá haver compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso assumido, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

IV- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; (grifo nosso)

Compulsando-se os autos, observa-se que a dotação orçamentária para realização da despesa foi fornecida pela Diretoria de Finanças, através do atestado de disponibilidade orçamentária (seq. 12), de 27 de janeiro de 2025.

Destaca-se que a minuta do contrato deve estar em consonância às cláusulas previstas no artigo 92 da Lei nº 14.133/2021, conforme se observa abaixo:



Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Por fim, recomenda-se que o setor competente faça o devido controle sobre as aquisições de pequena monta que possuem compras sucessivas referente a um mesmo objeto, com vistas à não ultrapassar o limite do valor destinado para compras diretas por dispensa de licitação, a saber R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), atualizado pelo Decreto nº 12.343, de 30 de Dezembro de 2024.



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



Concluindo, esta Comissão de Justiça recomenda que:

- 1- Seja anulado o sequencial nº 18, corresponde ao TR que foi retificado, conforme orientação desta Comissão de Justiça (seq. 29).
- 2- Os setores que participaram da autuação e elaboração do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO:

1. **OPINO** pela Possibilidade de realização do processo dispensa eletrônica para aquisição de 60 (sessenta) conjuntos de mesas e cadeiras para atender as necessidades do CBMPA, condicionado a observância das recomendações elencadas na fundamentação jurídica.
2. À consideração superior.

Quartel em Belém (PA), 17 de Fevereiro de 2025.

Abedolins Corrêa **Xavier**- TCEL. QOBM
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

Proposta de indexação:

Palavras-chave: Lei nº 14.133/2021. Dispensa Eletronica. Dispensa em Razão do Valor.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ | COMISSÃO DE JUSTIÇA

Avenida Júlio César nº 3.000 - Val de Cans, Belém-Pa. CEP: 66.615-055

Página 9 de 10



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta



Ref: Protocolo PAE nº 2025/2069912

Despacho da Presidente da Comissão de Justiça:

1. Concorde com o Parecer, nos termos das legislações suscitadas, e encaminho à apreciação superior do Exmº Senhor Comandante-Geral do CBMPA quanto a aprovação da peça consultiva.

Quartel em Belém (PA), 17 de Fevereiro de 2025.

Thais Mina Kusakari– Cel. QOCBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

Despacho do Exmº Sr. Comandante-Geral:

I - Decido por:

- (☒) Aprovar o presente Parecer;
(☐) Aprovar com ressalvas o presente Parecer;
(☐) Não aprovar.

II- A DAL para conhecimento e providências; e

III- A AJG para publicação em BG.

Quartel em Belém (PA), 17 de Fevereiro de 2025.

Jayme de Aviz **Benjó**- CEL QOBM
Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil



ASSINATURAS

Número do Protocolo: 2025/2069912

Anexo/Sequencial: 40

Este documento foi assinado eletronicamente na forma do Art. 6º do Decreto Estadual Nº 2.176, de 12/09/2018.

Assinatura(s) do Documento:

Assinado digitalmente por: ABEDOLINS CORREA XAVIER

CPF: ***.012.652-**

Em: 17/02/2025 15:25:16

Emissor: AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1

Assinado digitalmente por: THAIS MINA KUSAKARI

CPF: ***.797.812-**

Em: 17/02/2025 16:01:45

Emissor: AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1

Assinado digitalmente por: JAYME DE AVIZ BENJO

CPF: ***.573.622-**

Em: 17/02/2025 16:39:59

Emissor: AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4



Identificador de autenticação: 1cd5597d-a048-4cbf-bcbd-af7309150fc3

Confira a autenticidade deste documento em

<https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>